



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 15247 - DF (2022/0397236-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **SIDNEY LUIZ RABELLO - ESPÓLIO**
ADVOGADA : **SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276**
AGRAVADO : **UNIÃO**
REQSTE : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**
INTERES. : **THIAGO STRAUS RABELLO**
INTERES. : **SONIA ANANIAS CITELE JARDIM**
INTERES. : **MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES**
ADVOGADA : **SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA/ADJUDICAÇÃO DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI N. 6.858/1980. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelo agravante, herdeiro do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio da presente RPV fica condicionado à partilha/adjudicação do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.
2. Sendo o direito do beneficiário decorrente de diferenças salariais atrasadas apuradas na esfera judicial, o montante deve ser obrigatoriamente objeto de partilha /adjudicação entre os herdeiros, não se aplicando a Lei n. 6.858/80 ao caso concreto.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN
Relatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 15247 - DF (2022/0397236-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SIDNEY LUIZ RABELLO - ESPÓLIO
ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : THIAGO STRAUS RABELLO
INTERES. : SONIA ANANIAS CITELE JARDIM
INTERES. : MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES
ADVOGADA : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA/ADJUDICAÇÃO DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI N. 6.858/1980. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelo agravante, herdeiro do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio da presente RPV fica condicionado à partilha/adjudicação do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.
2. Sendo o direito do beneficiário decorrente de diferenças salariais atrasadas apuradas na esfera judicial, o montante deve ser obrigatoriamente objeto de partilha/adjudicação entre os herdeiros, não se aplicando a Lei n. 6.858/80 ao caso concreto.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 115-118) interposto por THIAGO STRAUS RABELLO, herdeiro habilitado do beneficiário SIDNEY LUIZ RABELLO, contra decisão monocrática que, em RPV, indeferiu o pedido de levantamento de valores, nos seguintes termos (fls. 108-110):

Conforme consignado na decisão de fls. 93-94, o fato de se admitir a habilitação não implica autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, mesmo em se tratando de único herdeiro, como parece ser o caso dos autos, é imprescindível a apresentação da certidão de

inventariança ou do formal/certidão de partilha/adjudicação, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha/adjudicação, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC.

Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. Lado outro, a Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, citada pelo interessado, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares e fixa que:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Porém, referida lei destina-se a desburocratizar o acesso pela via administrativa a quantias de pequena monta, contemporâneas ao óbito. Como exemplo, tem-se o saldo de salário referente ao mês de falecimento do empregado ou do servidor público e as verbas decorrentes do término repentino da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata dos respectivos dependentes. No caso, sendo o direito decorrente de diferenças salariais atrasadas apuradas na esfera judicial, da qual o titular originário integrou o polo ativo da demanda, o montante deve ser obrigatoriamente objeto de partilha/adjudicação entre os herdeiros, não se aplicado a Lei n. 6.858/80 ao caso concreto. Nesse sentido:

(...)

Dessa maneira, considerando que esta Corte Superior não detém competência para definir o direito hereditário, impõe-se a realização do procedimento no Juízo sucessório ou cartório competente, conforme o caso, devendo, na sequência, ser apresentado neste feito apenas para fins de liberação de valores (art. 3º, § 7º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014, com redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17/2019).

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores, nos termos da fundamentação acima.

O agravante alega que "consta dos autos escritura pública de inventário, onde está expressamente mencionado expressamente que o ora agravante poderia se habilitar em qualquer processo e receber qualquer crédito porventura existente (fls. 74)" (fl. 116).

Sustenta, outrossim, que "a Lei 6858/1980, prevê pagamento direto aos dependentes habilitados perante o órgão público (como é o caso de Thiago Straus Rabello) em alguns casos, como, por exemplo, quando se trata de valores devidos pelo empregador ao empregado falecido (como no presente caso), ou, ainda, autorização judicial para essa finalidade" (fl. 116).

Ressalta que "há, inclusive, previsão legal de expedição de alvará judicial quando há apenas valores a serem recebidos pelos herdeiros, não sendo necessário, nem mesmo, abrir inventário, de modo que, d. m. v., não parece razoável a necessidade de sobrepartilha neste caso" (fl. 116).

Destaca "que a sobrepartilha custaria ao ora agravante mais da metade dos

valores a serem levantados" (fl. 116).

Requer o provimento do recurso para que "seja autorizada a expedição de novo requisitório em nome do único herdeiro de Sidney Luiz Rabello, Thiago Straus Rabello" (fl. 116).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Não procede a irresignação do re corrente .

Verificado o falecimento do beneficiário principal, foi deferida a habilitação do agravante e indeferido o levantamento de valores por ausência de partilha/adjudicação do crédito.

Conforme consignado na decisão agravada, o fato de se admitir a habilitação não implica autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, mesmo em se tratando de único herdeiro, como parece ser o caso dos autos, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha/adjudicação, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha/adjudicação, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

Lado outro, nos termos expostos na decisão recorrida, a Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, citada pelo interessado, não se aplica à hipótese.

Destarte, a referida norma destina-se a desburocratizar o acesso pela via administrativa a quantias de pequena monta, contemporâneas ao óbito. Como exemplo, tem-se o saldo de salário referente ao mês de falecimento do empregado ou do servidor público e as verbas decorrentes do término repentino da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata dos respectivos dependentes.

In casu, sendo o direito decorrente de diferenças salariais atrasadas apuradas na esfera judicial, da qual o titular originário integrou o polo ativo da demanda, o montante deve ser obrigatoriamente objeto de partilha/adjudicação entre os herdeiros, não se aplicado a Lei n. 6.858/1980 ao caso concreto. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA

BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014)

Dessa maneira, considerando que esta Corte Superior não detém competência para definir o direito hereditário, impõe-se a realização do procedimento no Juízo sucessório ou cartório competente, conforme o caso, devendo, na sequência, ser apresentado neste feito apenas para fins de liberação de valores (art. 3º, § 7º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014, com redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17/2019).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na RPV 15.247 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0397236-0

Número de Origem:
2021037133072188

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SIDNEY LUIZ RABELLO - ESPÓLIO
ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
REQUERENTE : SONIA ANANIAS CITELE JARDIM
REQUERENTE : MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES
ADVOGADA : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : THIAGO STRAUS RABELLO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY LUIZ RABELLO - ESPÓLIO
ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : THIAGO STRAUS RABELLO
INTERES. : SONIA ANANIAS CITELE JARDIM

INTERES. : MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES
ADVOGADA : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de março de 2025